COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 272, de 2017.

EMENDA 05 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 156 DE 2017.

PROPONENTE: Misael Junior/PSC

RELATOR: Damasceno Júnior/PSDC

RECEBIDO EM 12/12/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: EMENDA DE APROPRIAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada pelo Vereadore visa incluir ação que especifica:

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade Orçamentária: 001 – Secretaria Municipal de Saúde

Código da Funcional Programática: 0010.0301.0015

Ação Inclusa: 2554 – Formalizar convênio com a União oeste de combate ao Câncer – Uoepeccan, por meio de transferência de recursos, para atendimento a população.

CE – 3 – GND 3 – MA – 90

Elemento de Despesa 43 subvenção Social.

Fonte de Recurso: 000

Acréscimo ao valor orçado: R$ 80.000,00

CANCELAMENTOS COMPESATÓRIOS

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Comunicação

Unidade Orçamentária: 001 – Secretaria Municipal de Saúde

Código da Funcional Programática: 0004.0131.0003.2003 – Manutenção e Desenvolvimento das atividades de Comunicação Social.

CE – 3 – GND 3 – MA – 90

Elemento de Despesa: 39 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica.

Fonte de Recurso: 000

Valor Cancelado: R$ 80.000,00

Dispõe a justificativa da emenda que a Constituição Federal em seu artigo 199, § 1° que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante convênio, tendo preferência as entidades sem fins lucrativos. E a Uopeccan por prestar um serviço de excelência em saúde, precisa estar contida nas políticas de saúde deste município. Dessa forma, afirma ainda que a emenda garante ao Poder Público local firmar convênio com a Uoepeccan para atendimento na área da saúde, conforme diretrizes implantadas.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal específica em Título próprio para o orçamento e tributação. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

> **"Artigo 165:" Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
>
> **III - os orçamentos anuais.**

Nos termos da Lei Orgânica o Artigo 19 dispõe:

> "Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> VI - elaborar **o orçamento anual** e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;

Além disso, o artigo 28 atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas.

O artigo 58 da mesma Lei atribui competência ao Prefeito, entre outras: enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento. Outro dispositivo estabelece iniciativa do Executivo para estabelecer os Orçamentos Anuais.

Ademais o Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e **Modificativas** em conformidade com o que foi apresentado, não se verifica impedimento na emenda apresentada.

As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Constituição Federal, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Ainda poderão ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

> **§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**
>
> **I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**
>
> **II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**
>
> **a) dotações para pessoal e seus encargos;**
>
> **b) serviço da dívida;**
>
> **c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou**
>
> **III - sejam relacionadas:**
>
> **a) com a correção de erros ou omissões; ou**
>
> **b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

A constituição confere ao Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa.

Por serem vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

Nesse sentido é preciso observar se a possibilidade de emenda legislativa nas leis orçamentárias não fere a finalidade da norma, que ao entender ser o Executivo quem gere o Estado, o orçamento, e elabora seus programas de governo, somente caberia a ele prever com destreza onde deverão ser empregados os recursos públicos

Desse modo, por ir ao encontro do que estabelece o atual Ordenamento Jurídico não se verificam impedimentos a emenda proposta.

Logo, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente/Relator	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2017.